



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008519-54.2011.815.0011.

Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

Embargante : *TNL PCS S/A.*

Advogado : *Salatiel Cabral do Nascimento.*

Embargado : *Shirley Dantas de Araújo.*

Advogado : *Douglas Antério de Lucena.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA DECISÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

- Os embargos de declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Diploma Processual Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

- Em sendo omissos o Acórdão em relação a fato relevante, constante dos autos, é necessário o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito integrativo e infringente, a fim de que seja sanado o vício, aperfeiçoando, assim, a prestação jurisdicional.

- Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual me filio, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal da Cidadania.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **TNL PCS S/A**, em face do acórdão (fls. 144/150), que deu provimento ao recurso apelatório interposto por **Shirley Dantas de Araújo** em face da ora Embargante, para declarar inexistente o débito relativo à fatura com vencimento em 16/08/2008, bem como condenar a TNL PCS S/A no pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à parte autora.

Em suas razões, aduz omissão do julgado no que tange à fixação dos consectários legais incidentes sobre a condenação por danos morais. Consigna que a teor da Súmula nº 362 do STJ e do art. 407 do Código Civil, a data da fixação da indenização deve ser considerada como termo inicial para contagem da correção monetária e dos juros de mora.

Requer, ao fim, sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Inicialmente, cumpre gizar que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Como é cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos é possível apenas em situações excepcionais, nas quais, uma vez sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência natural e necessária da reparação do vício.

Na hipótese em apreço, como relatado, alega o embargante que o Acórdão encartado às fls. 144/150 foi omissivo acerca quanto ao termo inicial dos juros e aplicabilidade da correção monetária.

De fato, observo que o julgado ora atacado não fez qualquer menção aos retrocitados consectários legais, pelo que conluo, desta feita, que, efetivamente, padece da omissão apontada pelo recorrente.

Ademais, imperioso pontuar que a incidência de correção monetária e de juros moratório constituem matéria de ordem pública, e portanto, podem ser conhecidas de ofício.

Assim, acerca do tema e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual me filio, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal da Cidadania.

A propósito, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. 4. Agravo regimental não provido”.(AgRg no REsp 1132658/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) – (grifo nosso).

Assim, encontrando-se o r. Acórdão eivado de vício, cujo saneamento implica necessariamente na modificação do resultado do julgado, entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes e integrativo, a fim de sanar a mácula existente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento. Termo inicial de incidência de juros e correção. Omissão. Pronunciamento judicial incompleto. Efeito integrativo. Relação contratual. Juros de mora a contar da citação. Correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Acolhimento dos Embargos. Verificado que o julgado restou omisso, acolhe-se o recurso de integração para apreciar a matéria suscitada. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. A correção monetária, por seu turno, deve incidir a partir do arbitramento da indenização. (TJ-PB; EDcl 001.2009.000182-5/002; Primeira Câmara

Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/10/2012; Pág. 7)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. JUROS DE MORA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração se existente um dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição. Nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. A aplicação da correção monetária e dos juros de mora deverá ocorrer conforme determinado no RESP Nº 1.205.946. SP, no regime de Recursos Repetitivos. (TJ-MG; EDcl 1.0518.09.178840-7/004; Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 23/04/2013; DJEMG 03/05/2013) CPC, art. 535

Ante todo o exposto, evidenciando-se omissão no julgado, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes e, por conseguinte, integro o acórdão de fls. 144/150, determinando que sobre o valor da condenação incidam juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator